SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Avenida Amaral Peixoto, n.º 471 - Sobrado - Miramar - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-5243 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2005 / 2006

Que celebram entre as partes:

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB, legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, inscrito no CNPJ sob o n.º 39.223.862/0001-19, com sede na Avenida Amaral Peixoto, n.º 471, Sobrado, Miramar, Macaé/RJ, Cep 27943-400, representado pelo seu presidente Amaro Luiz Alves da Silva, brasileiro, solteiro, enfermeiro, portador do RG 07074403-2/IFP e do CPF 858.184.617-34, residente e domiciliado na Rua Prefeito Lobo Júnior, 170, Visconde de Araújo, Macaé/RJ, doravante denominado **SINDITOB** e a Empresa **NATIONAL OILWELL DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.650.424/0001-71, com sede na Avenida Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, n.º 70, Novo Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP 27930-070, doravante denominado respectivamente Sindicato e Empresa, por seu representante legalmente constituído Sr. Brian Patrick Penrose, irlandês, casado, diretor, portador do RG ID:V311688-Q e CPF: 057.521.617-46, domiciliado na Rua Búzios, n.º 100, Condomínio Vivendas da Lagoa, Macaé/RJ, concordam em celebrar o seguinte **ACORDO DE TRABALHO**, que reger-se-á pelas seguintes clausulas e condições:

CAPÍTULO I – **DA REPRESENTAÇÃO**

Cláusula 1ª- A Empresa **NATIONAL OILWELL DO BRASIL LTDA** reconhece o Sindicato como legítimo representante de seus empregados que trabalham no país, e ambos comprometem-se a cumprir as cláusulas aqui acordadas.

CAPÍTULO II – **DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS**

Cláusula 2ª- A Empresa reajustará a partir de 01 de setembro de 2005, os salários de seus empregados em 5% (cinco por cento).

Cláusula 3ª- De comum entendimento, fica estabelecido a **DATA – BASE** da Categoria em 01 de Setembro de cada ano.

Cláusula 4ª- A Empresa efetuará o pagamento normal dos salários todo o dia 30(trinta) do mês.

Parágrafo Único – A Empresa poderá efetuar o pagamento no quinto dia útil do mês, conforme determina o parágrafo único do artigo 459 da CLT.

Cláusula 5ª – As partes acordarão os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados em regime de offshore de 14x14, que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa.

MAR... BASTO
Che... Trabalho
... 260-3

- Adicional de Periculosidade..... 30%
- Adicional Noturno 26%
- Adicional de Intervalo 32,50%
- Horas Jornadas 41,60%
- Total..... 130,10%

CAPÍTULO III – **DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Cláusula 6ª- As horas extras laboradas de segunda a sábado, serão pagas com acréscimo de 50%(cinquenta por cento), e nos domingos e feriados serão pagas com acréscimo de 100%(cem por cento).

Parágrafo 1º – A Empresa observará para o cálculo do salário hora do pessoal em regime de trabalho administrativo o divisor mensal de 200(duzentas) horas, ou 40(quarenta) horas semanais.

Parágrafo 2º – Fica por força do presente Acordo Coletivo, estabelecido o "Acordo para Prorrogação de Horas" de 2 (duas) para 5 (cinco) horas diárias, sendo consideradas extraordinárias, e pagas com acréscimo, as que excederem as do horário normal de trabalho.

Parágrafo 3º – Quando do pagamento das horas extraordinárias, o empregado poderá optar entre receber em ESPÉCIE com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) de segunda a sábado ou a 100% (cem por cento) domingos e feriados ou COMPENSAÇÃO em folga considerando a conversão em horas com os devidos acréscimos, dependendo do caso, levando em conta a disponibilidade da Empresa. A intenção da opção deverá ser informada por escrito com assinatura do empregado e anuência do supervisor no prazo de 10 (dez) dias antes do fechamento da folha de pagamento.

Parágrafo 4º – As horas extraordinárias que excederem a quantidade de 5 (cinco) horas diárias, serão pagas com acréscimo de 75% ou 100%, dependendo do caso, sob o mesmo aspecto da alínea anterior (em espécie ou compensação).

Parágrafo 5º – A realização do trabalho prestado em regime de horas extras, dependerá da prévia solicitação do empregado por escrito com justificativa e anuência do supervisor.

Cláusula 7ª- A Empresa pagará o adicional de periculosidade de 30%(trinta por cento) aos seus empregados onshore, somente sobre os dias que estes estiverem embarcados.

Parágrafo Único – A Empresa pagará um bônus de R$ 56,00 (cinqüenta e seis reais), por dia embarcado em instalações offshore.

Cláusula 8ª- A Empresa pagará Adicional de Transferência previsto no Artigo 469, § 3º, da CLT, quando houver designação do empregado para servir em outras localidades.

Parágrafo 1º – O Adicional não será devido quando a transferência ocorrer por iniciativa do empregado.

Parágrafo 2º – Esse adicional será pago somente aos empregados transferidos que vão cumprir serviços administrativos.

MAR... ASTO
Chef... Trabalho
...3260-3

Parágrafo 3º – Os empregados que prestam serviços a bordo de plataformas Marítimas, Navios Sondas ou qualquer outra unidade offshore, mesmo em outro Estado, não receberão o Adicional de Transferência, porque terão alimentação e passagem de ida e volta para as suas cidades de origem onde gozarão as folgas.

Cláusula 9ª- O repouso remunerado será conforme determinado na Lei 5.811 de 11 de outubro de 1972, para o trabalho a bordo das instalações offshore.

Parágrafo 1º – Pelo menos 1/3 dos dias de repouso remunerado acumulados e não gozados, após um embarque, serão gozados antes do embarque seguinte ou a critério do empregado dentro de um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo 2º – A Empresa poderá, se for do seu interesse, indenizar até 2/3 dos dias de repouso acumulado não gozados como horas extraordinárias com acréscimo de 100%(cem por cento), se o empregado manifestar-se favoravelmente por escrito.

Cláusula 10ª - É proibida a posse, transporte e consumo, a qualquer título, de bebidas alcóolicas, narcóticos e outras drogas ilícitas, porte de arma de qualquer espécie, no local e nos meios de transportes oferecido pela Empresa, considerando-se falta grave a inobservância desta norma, passível, inclusive, da pena de dispensa por justa causa.

Cláusula 11ª – A jornada dos trabalhadores offshore, será de 12 horas de trabalho por 12 horas de descanso na forma da Lei 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados por igual de folga, até que seja regulamentado o artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo Único – Os horários dos trabalhadores offshore serão os determinados nas plataformas marítimas ou navios que estiverem embarcados.

Cláusula 12ª – O regime de trabalho de 14x14 dias, conforme estabelecido nas cláusulas 5 e 11 e consoante estatuído na Lei n.º 5.811/72, sendo 14 dias trabalhados, poderá ser flexibilizado mediante a adoção do regime de 21x21 ou 28x28 dias, devendo o empregado, por meio de documento escrito e endereçado ao seu sindicato, manifestar tal intento.

Parágrafo Único – Podem adotar o regime acima descrito os empregados que exercem as funções de: eletricista, técnico eletrônico, técnico mecânico, mecânico, engenheiro elétrico, engenheiro mecânico.

Cláusula 13ª – Fica a empresa autorizada a reduzir temporariamente o salário base dos empregados que trabalham em terra, quando houver transferência para o trabalho embarcado, desde que, somados os adicionais, resulte um salário igual ou maior que o total percebido.

Parágrafo 1º – A transferência só se dará se houver a concordância por escrito por parte do empregado.

Parágrafo 2º – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho em terra, o que não exigirá concordância por escrito, o salário base imediatamente voltará a ter o mesmo valor do último salário percebido no trabalho em terra.

MARIA DA GLORI[illegible] BASTO
Chefe Setor de Relaç[illegible] do Trabalho
Matr. 1227677 [illegible]260-3

Cláusula 14ª – Fica a Empresa autorizada a suprimir os adicionais dos empregados embarcados, em caráter temporário ou permanente, quando houver transferência para o trabalho em terra.

Parágrafo 1º – A transferência só se dará se houver a concordância por escrito por parte do empregado, sendo, no entanto, inexigível essa concordância em casos especiais para salvaguarda do empregado, por exemplo, na hipótese de gestantes.

Parágrafo 2º – Na hipótese de retorno do empregado para o trabalho embarcado, o que não exigirá concordância do empregado por escrito, o salário base imediatamente voltará a ter o mesmo valor do último salário percebido no trabalho em terra.

Parágrafo 3º – A permanência do empregado sob o regime offshore, ficará atrelada a duração do contrato de prestação de serviços firmado pela Empresa.

Cláusula 15ª – O Sindicato reconhece que o Enunciado n.º 112 do Tribunal Superior do Trabalho aplica-se a situações de trabalho da categoria profissional dos empregados embarcados da Empresa, em face do critério de pagamento de adicionais.

Cláusula 16ª – As horas extras trabalhadas a bordo e não compensadas com as respectivas folgas, serão pagas com acréscimo salarial de 50%(cinqüenta por cento), conforme demonstração abaixo:

$$\frac{\textbf{Salário base + adicionais}}{\textbf{180 horas}} = \textbf{50\%(cinqüenta por cento) dias normais}$$

Cláusula 17ª – O empregado, regido pela Lei 5.811/72, poderá ficar até 21(vinte e um) dias a bordo para substituição nos casos de: falta do substituto, atestado médico, auxílio doença, acidente do trabalho, férias e licença paternidade.

Cláusula 18ª – Caso o empregado, regido pela Lei 5811/72, trabalhe além dos dias normais, será efetuado o seguinte cálculo para efeito do respectivo pagamento:

$$\frac{\textbf{Salário base + adicionais}}{\textbf{30 dias}} = \textbf{valor dia x n.º dias trabalhado x 2}$$

Parágrafo Único – Caso o trabalho seja realizado nos dias de folga, será devida a remuneração abaixo, exceto se a empresa conceder folga compensatória em outro dia.

$$\frac{\textbf{Salário base + adicional}}{\textbf{30 dias}} = \textbf{valor dia x n.º dias não folgados}$$

CAPÍTULO IV – **DAS VANTAGENS**

Cláusula 19ª- A Empresa oferecerá plano de assistência médica e odontológica aos empregados e seus dependentes diretos: filhos até 21 anos, esposo(a), companheiro(a), e filhos portadores de deficiência física ou mental, sem limite de idade, financiando 100%(cem por cento) destes custos.

MARIA DA GLORI... BASTO
Chefe Setor de Relaç... Trabalho
M...tr. 1227[illegible]7 - CI... 03260-3

Cláusula 20ª- A Empresa concederá a todos os seus empregados um seguro de vida e acidentes pessoais, sem ônus para estes.

Cláusula 21ª- A Empresa pagará Gratificação de Férias a todos os empregados, equivalente ao valor da maior remuneração recebida pelo empregado no período aquisitivo, devidamente reajustado a data do período do gozo.

Parágrafo 1º – O pagamento deverá ser efetuado até 02(dois) dias antes do inicio do gozo das férias.

Parágrafo 2º – A Empresa garante aos empregados o pagamento de Gratificação de Férias, correspondente ao período aquisitivo proporcional ou vencido e não gozado, em todas as rescisões contratuais e nos casos de aposentadoria, exceto ao empregado que se demitir com menos de 01(um) ano de serviço e aquele dispensado por justa causa.

Cláusula 22ª- A Empresa concederá vale refeição no valor de R$ 14,00 (catorze reais) por dia útil do mês, exceto os dias que estiverem embarcados, folga ou em viagem a serviço da empresa.

Cláusula 23ª- A Empresa fornecerá vale transporte aos seus empregados, na forma da Lei.

Parágrafo Único – No caso de constante transferência dos empregados de um local para outro, fica acordado que a Empresa poderá fazer a antecipação em espécie de parcela correspondente ao vale transporte.

Cláusula 24ª– A Empresa pagará os feriados nacionais (1º de janeiro, Sexta-Feira Santa, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro, 25 de dezembro e o dia em que se realizarem as eleições gerais), bem como, os municipais (24 de junho – São João e 29 de julho-Aniversário da cidade) quando trabalhados.

CAPÍTULO V – **DA SEGURANÇA INDUSTRIAL E SAÚDE OCUPACIONAL**

Cláusula 25ª- A Empresa se obriga a constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidente(CIPA), em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, desde que, na base territorial do Sindicato tenha o número mínimo de empregados previsto em Lei.

Cláusula 26ª- Fica assegurado a todos os empregados, o direito de prestar seus serviços segundo as normas de segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – Não será punido o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que comprovadas pela CIPA da empresa.

Cláusula 27ª- A Empresa se obriga ao cumprimento das Normas de Segurança (NRs), instituídas pelo Ministério do Trabalho.

Cláusula 28ª– A Empresa observará a Lei no tocante ao fornecimento do formulário DIRBEN-8030 ou outro que venha substituir, contendo informações sobre a atividade como exposição à agentes agressivos, para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, bem como relação dos últimos 60(sessenta) salários de contribuição.

MARIA DA GLÓRIA [illegible] BASTO
Chefe Setor de Relações do Trabalho
Matr. 12276-7 - CI [illegible]260-3

CAPÍTULO VI – **DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO**

Cláusula 29ª- De acordo com o artigo 477 e seus parágrafos da CLT, as rescisões de contrato dos empregados com mais de 12(doze) meses de trabalho efetivo na Empresa, serão realizadas no Sindicato e na ausência deste, em qualquer Delegacia Regional do Trabalho no Território Nacional.

Cláusula 30ª- A exceção de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços, fica vedada a dispensa de empregado dirigente sindical durante o período de seu mandato até 1(um) ano após o término deste.

Parágrafo Único – Considera-se dirigente sindical o membro efetivo ou suplente eleito para cargo da direção do SINDITOB.

Cláusula 31ª- O dirigente sindical poderá ser liberado pela Empresa pelo período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, continuando com suas remunerações e encargos pagos pelas empresas, que serão ressarcidas em igual valor pelo SINDITOB.

Parágrafo 1º – O valor do ressarcimento será descontado dos valores a serem repassados ao SINDITOB, sendo completados pelo SINDITOB caso valor seja insuficiente, nas mesmas condições e prazos estipulados nas cláusulas de pagamentos da Empresa ao SINDITOB.

Parágrafo 2º – Poderá ser indicado apenas um diretor ou um delegado sindical por Empresa.

Cláusula 32ª- A Empresa se compromete a garantir o acesso de dirigentes sindicais nas áreas de execução dos serviços e nos canteiros dos contratos, para reuniões e verificação do cumprimento do presente acordo, desde que agendados com 48(quarenta e oito) horas de antecedência, com horário marcado, e apenas 01(um) representante do Sindicato.

Cláusula 33ª- A Empresa garantirá o acesso de representantes do Sindicato na área onde ocorrer acidente, assim como assegurará o acompanhamento, por seus representantes, nos inquéritos e/ou investigações decorrentes do acidente.

Cláusula 34ª- A Empresa assegura o encaminhamento ao Sindicato as seguintes documentações: Cópia de comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), no prazo de 24(vinte e quatro) horas de sua emissão, de empregado acidentado, de afastamento de empregado por doença profissional, ou em agravante desta.

CAPÍTULO VII – **DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS**

Cláusula 35ª- A Empresa garante emprego e salário aos seus empregados, nos 12(doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela Previdência Social. Exceto no caso de falta grave, extinção da atividade ou término de contrato com a tomadora de serviços.

Cláusula 36ª- O aviso de dispensa deverá ser por escrito, com a especificação se o período de aviso será trabalhado ou indenizado.

MARIA DA [illegible] BASTO
Chefe Setor de [illegible] Trabalho
Matr. 12276[illegible]7 - C[illegible]3260-3

Cláusula 37ª- Serão fornecidos atestados de afastamento e de salário, ou outros para a Previdência sempre quando necessário e solicitado pelo empregado.

Cláusula 38ª- O funcionário quando apresentar atestado médico, receberá salário normal contratual, conforme determina artigo 6º, parágrafo 2º da Lei 605/49.

Cláusula 39ª- A Empresa concederá as suas empregadas as dispensas necessárias, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do médico da Empresa ou credenciado pela mesma, sendo obrigatório à apresentação de atestado, sob pena de ter seu dia ou as horas descontadas.

Cláusula 40ª- A Empresa garante salário à gestante até 05(cinco) meses após o parto, nos termos estabelecidos na letra "b" do artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, como também estabilidade de 1(um) ano após seu retorno ao trabalho, exceto em caso de falta grave.

Cláusula 41ª– O exame médico demissional será, obrigatoriamente, realizado até a data da homologação da demissão.

CAPÍTULO VIII – **DAS CONTRIBUIÇÕES**

Cláusula 42ª- Fica estabelecida a contribuição assistencial de 2%(dois por cento) sobre a remuneração mensal, a ser descontada de uma só vez, no primeiro mês da aplicação da presente norma coletiva, de todos os empregados, e recolhida até o décimo dia útil do mês subseqüente ao do desconto.

Parágrafo 1º- Fica assegurado aos empregados associados ao Sindicato o direito de oposição ao referido desconto, na forma do Precedente Normativo nº 119 do TST, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato ou ao empregador, no prazo de 40(quarenta) dias, a contar do registro e divulgação deste acordo coletivo de trabalho, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente.

Parágrafo 2º- Essa contribuição tem por finalidade, de custear gastos nas informações, publicações de editais e panfletagem, acompanhamento jurídico, viagens e outros decorrentes a negociação do acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo 3º- Excepcionalmente este ano não haverá o desconto da contribuição assistencial, tendo em vista que não houve ganho real, apenas o índice governamental.

Cláusula 43ª- A Empresa efetuará o desconto mensal, em folha de pagamento, da mensalidade sindical de seus empregados sindicalizados, no percentual de 01%(um por cento), obrigando-se a repassá-lo ao Sindicato na forma do Artigo 545 da CLT.

CAPÍTULO IX – **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Cláusula 44ª- As partes signatárias do presente instrumento se comprometem a observar e cumprir os dispositivos e normas pactuados no presente Acordo Coletivo.

Cláusula 45ª- A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, será em conformidade com o artigo 615 da CLT.

MARIA DA GLÓRIA [illegible] BASTO
Chefe Setor de Relações do Trabalho
Matr. 1227[illegible]7 - CIP [illegible]3260-3

Cláusula 46ª- O presente Acordo Coletivo tem validade de um ano a contar do dia 1° de Setembro de 2005 até 31 de Agosto de 2006.

Cláusula 47ª- Conforme disposto no artigo 614 da CLT, uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos legais.

Cláusula 48ª- Concordam as partes ainda, que no período de 60(sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, serão iniciadas as negociações, visando a repactuação e/ou revisão do mesmo.

Cláusula 49ª- A Justiça do Trabalho será competente para dirimir e julgar toda e qualquer dúvida ou pendência, resultante da execução do presente Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive quanto a sua aplicação.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macaé/RJ, 24 de abril de 2006.

NATIONAL OILWELL DO BRASIL LTDA
Brian Patrick Penrose – Sócio Gerente
CPF: 057.521.617-46

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva – Presidente
CPF: 858.184.617-34

MARIA DA GLÓR BASTO
Chefe Setor de Relaç. Trabalho
Matr. 12270 7 - CIF 03260-3

MINISTÉRIO
DO **TRABALHO**
E **EMPREGO**
Subdelegacia do **Trabalho** de Cabo Frio
Setor de Relações do **Trabalho**

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito do presente Acordo Coletivo de Trabalho, constante do processo nº.46670.00919 / 2006- 13
Registrado e arquivado nesta SDT/Cabo Frio, sob o nº 20 em 27 de Abril de 2006.

Chefe do Setor de Relações do **Trabalho**
Auditora Fiscal do **Trabalho**-CIF-03260-3

MARIA DA GL... BASTO
Chefe Setor de Re... Trabalho
Matr. 1227... CIF 03260-3

Data de depósito na SDT/Cabo Frio, em 26 de Abril de 2006 .